



Número: **0110011-75.2018.8.17.2990**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DE MOURA FERREIRA JUNIOR (AUTOR)	FABIO ROGERIO SERAFIM PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85443 193	04/08/2021 08:22	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº **0110011-75.2018.8.17.2990**

AUTOR: ANTONIO DE MOURA FERREIRA JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de Indenização de cobertura securitária - DPVAT proposta por **ANTONIO DE MOURA FERREIRA JUNIOR** em face de **SEGURADO LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado, ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte Autora que foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/11/2017, que resultou em debilidade permanente no ombro além de outras lesões. Disse ter recebido R\$ 843,75 a título de indenização em vias administrativas. Ao final, fez os requerimentos de estilo, pugnando pelo recebimento do valor remanescente de R\$ 12.656,25 referente a 100% do instituído pela lei 11.945/2009 devidamente atualizado, mais custas e honorários. Anexou documentação, requereu gratuidade.

No Id. 44447805 a seguradora Ré apresentou contestação e em preliminar alegou falta de nexo de causalidade; e no mérito afirmou a ausência do laudo do IML; alega ter a seguradora adimplido como pagamento da indenização pela via administrativa ao fazê-lo no valor dito na petição inicial, por não ter ocorrido invalidez total completa, mas sim invalidez parcial incompleta da parte Autora; Pugna por perícia e pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica no id. 51152767 reiterando os argumentos da inicial.

Perícia no id. 81380286

Manifestação sobre o laudo da parte Ré no id. 83027489 e da parte Autor no id. 84190145.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL BAROFALDI BUENO - 04/08/2021 08:22:11

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080408221109300000083647422>

Número do documento: 21080408221109300000083647422

Num. 85443193 - Pág. 1

É o necessário relatar, passo ao exame da matéria jurídica.

Concedo a gratuidade ante os documentos juntados aos autos que presumem a hipossuficiência.

Da preliminar de ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação

Aduz a demandada que a parte autora deixou de juntar documentos indispensáveis ao exame da questão, notadamente o laudo do Instituto de Medicina Legal – IML.

A alegação não merece prosperar.

O laudo do Instituto Médico Legal, de seu turno, também não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. É que tanto a ocorrência do acidente quanto os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma.

Nesse sentido, aponta, indiscretamente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo:

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. **DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML**. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (destaques inexistentes na fonte)*

Posto isso, **rejeito, também**, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à



propositura da ação.

Da preliminar de falta de nexo causal

Nos autos *sub examinem* constatamos que de fato ocorreu **dano**, proveniente de **debilidade permanente do membro superior esquerdo**, com nexo causal, demonstrado através do laudo médico, bem como, o próprio pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT. Assim, pago qualquer valor na seara administrativa tem-se configurado o nexo causal. Por oportuno, ainda, no primeiro quesito da perícia, já consta que a origem da lesão decorreu de acidente pessoal com veículo automotor (Id. 81380286), perícia esta que a parte Ré e a parte Autora concordaram na íntegra. Assim, resta explícito que o evento danoso foi proveniente do acidente de trânsito sofrido pelo Requerente.

Do mérito

Primeiramente, é importante verificar ter o presente feito sido interposto no prazo prescricional estabelecido pelo do art. 206, parágrafo 3º, V do CC, chancelado pela Súmula 405 do STJ, a qual estabelece: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”. Assim, levando-se em conta que o acidente ocorreu em 2017 termo a quo para contagem do prazo prescricional, por ser esta a data do fato e a ação ter sido interposta em 2018, temos por tempestiva a ação.

Sendo a questão controvertida no presente feito o *quantum* indenizatório devido à vítima, em razão da mesma querer que lhe seja concedida indenização correspondente a 100% do teto estabelecido em Lei.

A Lei 11.482/2007, a qual deu nova redação à Lei 6.194/74 assim determina em seu artigo 3º: “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; II – de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Importante ressaltar, que à época do fato, estava em vigência a **Lei 11.482/2007, com as**



alterações trazidas pela 11.945/2009.

Já a Lei 11.945/2009, estabeleceu limites para as indenizações pleiteadas, de acordo com o grau da lesão sofrida.

Bem como a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de *invalidez parcial do beneficiário*, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo médico (perícia – id. 81380286), colacionado aos autos, constatou a lesão sofrida pela vítima, que teve comprometido permanente do seu ombro esquerdo.

Tendo como base a descrição médica feita, conclui-se pelo comprometimento consubstanciado na mobilidade do ombro esquerdo definitivamente.

A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao *quantum* devido quando se tratar de dano anatômico, conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74:

Art. 3º [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em apreço, o laudo médico realizado em juízo é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um **dano corporal permanente parcial e com**



sequelas com grau residual avaliado pelo perito em 25% (leve), encontrando enquadramento legal semelhante ao já pago administrativamente para fins de recebimento do seguro (id. 45019922).

Assim, nada há para obter a título indenizatório.

Dessa maneira, vê-se que o pagamento feito administrativamente prescinde de complementação.

DISPOSITIVO

Por tudo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da inicial e nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, extinguo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, a parte Autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, levando-se em consideração o empenho despendido pelo profissional nesta causa (art. 85, § 2º, do NCPC), ficando a exigibilidade das custas suspenso ante a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, recebo nos seus regulares efeitos considerando a tutela provisória deferida ou não e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009 §§ 1º e 2º do NCPC). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com os cumprimentos deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, de acordo com art. 1010, § do NCPC.

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC).

Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e não havendo recolhimento das custas processuais, oficie-se a PGE para inscrição em dívida ativa. Em seguida, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da assinatura digital.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL BAROFALDI BUENO - 04/08/2021 08:22:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080408221109300000083647422>
Número do documento: 21080408221109300000083647422

Num. 85443193 - Pág. 5

Raquel Barofaldi Bueno

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RAQUEL BAROFALDI BUENO - 04/08/2021 08:22:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080408221109300000083647422>
Número do documento: 21080408221109300000083647422

Num. 85443193 - Pág. 6